



EMENDA Nº 32 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

(RETIRADA PELO AUTOR)

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 123, de 2006, conforme previsto no art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17

.....

X –

.....

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas:

.....

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas exclusivamente no varejo por:

1 – micro e pequenas vinícolas;

2 - produtores de licores;

4 - micro e pequenas destilarias;

.....

§ 5º As empresas que exerçam as atividades previstas nos itens da alínea “c” do inciso X do caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão também à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância



Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é retirar dos benefícios do regime do Simples a produção e a venda de cervejas artesanais e de qualquer bebida alcoólica vendida no atacado.

Em que pese ser algo contraditório com a política de saúde dar tratamento tributário privilegiado à produção de bebidas alcoólicas, é possível contemplar com esse benefício as pequenas destilarias e vinícolas, por seu caráter tradicional, que empresta legitimidade cultural à sua produção.

Entretanto, não é possível estender esse benefício à venda por atacado de bebidas alcoólicas. Também não parece fazer sentido dar benefício tributário à produção de cervejas artesanais, que formam exatamente o mais luxuoso dos segmentos do setor e que são consumidas pelos consumidores de maior renda. Estamos falando aqui de cervejas que custam R\$ 20, R\$ 25, até R\$ 50 reais a garrafa pequena.

Numa situação de estrangulamento fiscal em que hoje vive o Brasil, não é concebível que o Estado patrocine o consumo de bebida alcoólica, ainda mais quando se considera a alta renda do segmento que consome essa bebida.